GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20212700500035 – BPM 7206**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 0198/2022**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RECORRIDA	**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
INTERESSADA	**: CARAMORI & CIA.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 017/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo omitir se fazer os registros obrigatórios, qual seja, a omissão da chave de acesso das notas fiscais eletrônicas – NFes nas EFDs apresentadas ao fisco no período de 01/01/2017 a 31/12/2018. Multa de 50 UPF/RO por período de apuração com a omissão de registros obrigatórios. Foram indicados para a infringência o art. 406-D do antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e art. 77, inciso X, alínea "o" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea "o" da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET em 17/09/2021, fls. 53-55. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 06/10/2021, fl. 68-75. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 91-97 dos autos. O Sujeito Passivo foi notificado em 27/04/2022 via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET, fl. 99.

O Recurso de Ofício versa a que mesmo que o sujeito passivo foi notificado para sua autorregularização via FISCOFORME e a cumpriu parcialmente, pugna pela nulidade em respeito aos art. 97 e 71 da Lei 688/96. O autuante foi cientificado conforme fl. 99 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de nulidade da primeira instância, fls. 100-101.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de registrar na sua EFD a chave eletrônica das notas fiscais de entradas registradas. A decisão de nulidade da primeira instancia foi cientificada via DET em 27/04/2022.

O Recurso de Ofício versa que mesmo que o sujeito passivo foi notificado para sua autorregularização via FISCOFORME e a cumpriu parcialmente, pugna pela nulidade em respeito aos art. 97 e 71 da Lei 688/96

A Decisão Singular trouxe que ao analisar as provas apresentadas, verificou que o autuante deixou de registrar em seu livro de entradas, diversas notas fiscais sem chave de acesso.

Em relação à essa constatação de infração à legislação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa acompanhada de prova, que afastasse o fato materializado nos autos, fazendo na verdade depois de iniciada ação fiscal, a retificação de tudo que estava sendo levantado pela auditoria, onde já havia perdido o seu direito à denúncia espontânea. Por isso, entendia procedente até aquele momento.

Sobre os aspectos da defesa, o sujeito passivo apesar de reconhecer a irregularidade e fazer a retificação dela após ter recebido notificação do início da ação fiscal, entende que não houve isonomia no exercício dos trabalhos de fiscalização dado aos demais contribuintes, dizendo que existe um procedimento de auto regularização antecessor à autuação, por meio do FISCONFORME que não lhe foi permitido exercer.

Cita a legislação do FISCOFORME.

No caso de descumprimento de obrigação acessória, o § 4° do art. 97 diz que, em caso de não ter sido objeto ainda de notificação prevista no § 1° do mesmo

artigo e tampouco pelo DET, que foi o caso em questão, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6° e 7° do art. 71 onde a legislação determina à autoridade fiscal que dê ao fiscalizado, até 30 dias para regularização e isso não ocorreu, prejudicando assim a legalidade da autuação.

Não encontramos sentido na alegação feita pelo sujeito passivo pois a descrição e capitulação da infração estão claras, bem como a definição do sujeito passivo. O fato do autuante fazer o levantamento fiscal em cruzamento com os dados do sujeito passivo e seus fornecedores, não cria nenhuma barreira ao seu exercício de defesa dele, onde entendemos que tal alegação não deve prosperar.

Como não foi feito o pedido de autorregularização antes da autuação, ela não pode prosperar.

A autuação se mostrou viciada ao que determina a legislação tributária no art. 97 e 71 da Lei 688/96, por isso conclui pela sua nulidade.

Antes desta decisão foi exarada o Despacho que traz, nas fls. 79-81, que a autuação teve início em 14/07/2021. Nesta época estava em vigor os art. 71, §§6 a 8 e art. 97, §4 ambos da Lei 688/96 que não foram observados pelo autuante por isso pede que o auto de infração retorne à Delegacia de origem para que seja trazido prova da notificação por descumprimento de obrigação acessória e caso não tenha feito que se ofereça ao autuado no prazo do art. 71, §6 da Lei 688/96 a oportunidade de regularizar a pendência.

Vencido o prazo, deve verificar se a irregularidade ainda persiste e relatar se houve ou não a regularização da situação no período oferecido, e após, devolver o processo ao TATE para o devido julgamento.

A autuante trouxe na fl. 83, a notificação pedida com a ciência em 13/12/2021. Foi aberta contestação e indeferida dando o prazo adicional para o cumprimento da notificação, fls. 84-88.

O autuante trouxe nas fls. 89-90 Relatório de Diligência no qual informa que o sujeito passivo cumpriu parcialmente a notificação. Faltaram 19 documentos fiscais dos períodos de fevereiro/2017 e março/2017.

O PAT foi instruído: Relatório Fiscal, fls. 03-29, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico, fls. 31-33, DFE 20212500500001, fl. 37, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 39, Notificação, fl. 41, Resposta do Sujeito Passivo, fls. 43-47, Pedido de Prorrogação de DFE, fls. 49, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fls. 51, Notificação, fls. 53- 55 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 54.

Razões da Decisão.

Esta lide traz um novo posicionamento da relação fisco – contribuinte. A SEFIN- RO trouxe o FISCOFORME. Programa de Estimulo à Conformidade Fiscal do Contribuinte. O art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 permitiu a criação deste programa no Estado de Rondônia, fato pioneiro que permite a regularização antes de uma atitude mais enérgica da fiscalização. Mas isto não quer dizer que vincula todos os trabalhos e que a estrutura está engessada e os trabalhos de auditoria não possam e não devem ser feitos.

O Sistema Fiscoforme possibilita o contribuinte regularizar seus débitos apurado pelo cruzamento de informações constantes em declarações com outros documentos armazenados nos sistemas da SEFIN antes da autuação, evitando a cobrança de multa conforme art. 1 do Dec. 23856/19.

A SEFIN-RO tem programa de estímulo à conformidade fiscal de Rondônia, o FISCOFORME. Foi uma sinalização para a sociedade a mudança de posicionamento do fisco estadual em relação à forma de fiscalizar o empresariado.

As informações sobre o funcionamento do programa são disponibilizadas no Portal do Contribuinte para que todas as inconsistências detectadas, de acordo com o cruzamento de dados, sejam apontadas para cada empresário com prazo de 30 dias para autorregularização.

A notificação é online. Em vez de chegar com diretamente com uma ação fiscal e alguma irregularidade fosse detectada, se não a fiscalização seria obrigada por lei a fazer um auto de infração. Há uma nova relação, pois com o FISCOFORME, é notificado eletronicamente e é dada a oportunidade para a regularização para evitar a multa.

Com o novo programa, o Governo do Estado espera que as empresas se mantenham regularizadas e procurem ter o máximo de adequação no cumprimento de suas ações tributárias e não fiquem expostas à penalidade, evitando onerar custos com pagamento de multas.

A utilização da tecnologia para trabalhar o programa junto ao contribuinte, demonstra conhecimento do fisco sobre as operações empresariais, como notas fiscais, cartões de crédito, e tudo que deve ser declarado.

Com o cruzamento de dados, o segundo passo a ser tomado dentro do programa é "ranquear" as empresas por conformidade com o fisco.

É uma forma de fazer um cadastro positivo das empresas, e melhorar a relação de negócios no mercado, certificando o bom comportamento tributário dos contribuintes, e ainda de revisão dos procedimentos internos da SEFIN-RO, da maneira de atuar diante das empresas.

O art. 71, §6 da lei 688/96 abaixo é um dos exemplos mais importantes da aplicação do FISCOFORME:

> *Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *(...)*
> *§ 6° Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a*

> *pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*
> *§ 7° Na hipótese do § 6°, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*
> *§ 8° A concessão do prazo previsto no § 6° não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

No caso concreto, o sujeito passivo não foi notificado por isso foi exarado Despacho permitindo que o Sujeito passivo fosse avisado para regularizar a situação via FISCOFORME, fls. 79-81.

Cabe assinalar que este auto de infração são obrigações acessórias, isto é, registros na sua EFD que não geram imposto a pagar.

Foi notificado pelo autuante, fl. 83, porém a cumpriu parcialmente. Faltaram 19 documentos fiscais nos períodos de fevereiro de 2017 e março de 2017, fls. 89-90.

Foi gerado o arquivo AUTORREGULARIZAÇÃO.XLSX que apresentou os dados faltantes conforme demonstrado abaixo:

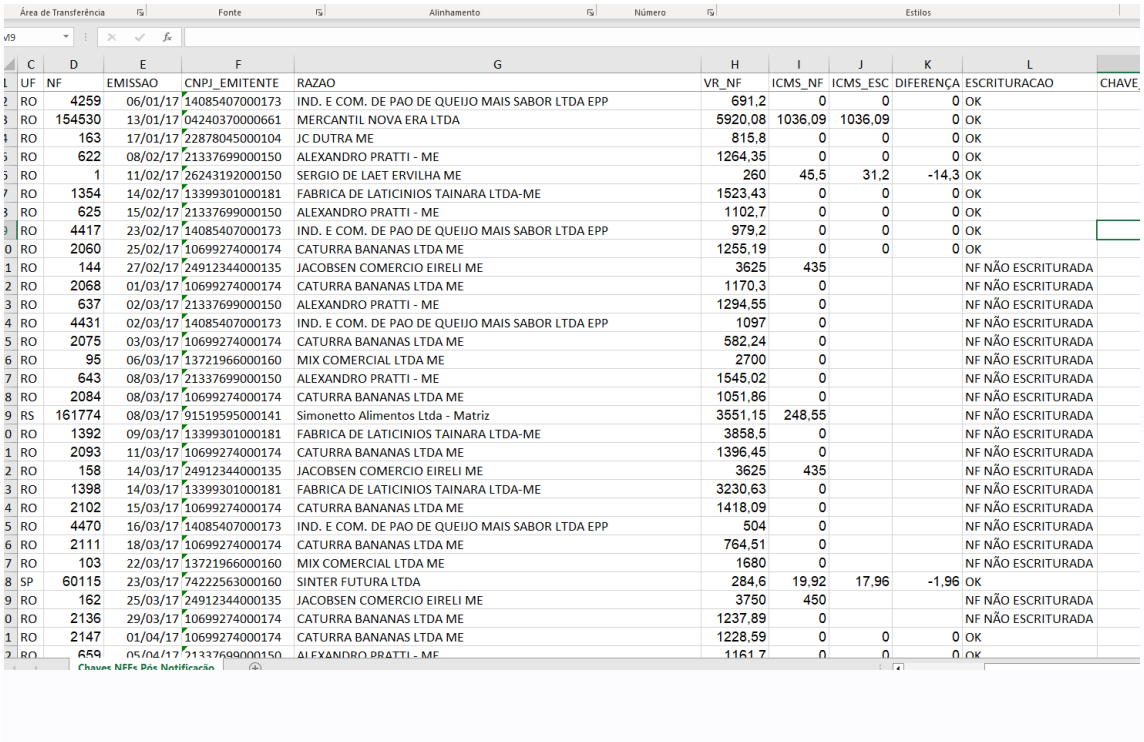

	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	
1	UF	NF	EMISSAO	CNPJ_EMITENTE	RAZAO	VR_NF	ICMS_NF	ICMS_ESC	DIFERENÇA	ESCRITURACAO	CHAVE
2	RO	4259	06/01/17	14085407000173	IND. E COM. DE PAO DE QUEIJO MAIS SABOR LTDA EPP	691,2	0	0	0	OK	
3	RO	154530	13/01/17	04240370000661	MERCANTIL NOVA ERA LTDA	5920,08	1036,09	1036,09	0	OK	
4	RO	163	17/01/17	22878045000104	JC DUTRA ME	815,8	0	0	0	OK	
5	RO	622	08/02/17	21337699000150	ALEXANDRO PRATTI - ME	1264,35	0	0	0	OK	
6	RO	1	11/02/17	26243192000150	SERGIO DE LAET ERVILHA ME	260	45,5	31,2	-14,3	OK	
7	RO	1354	14/02/17	13399301000181	FABRICA DE LATICINIOS TAINARA LTDA-ME	1523,43	0	0	0	OK	
8	RO	625	15/02/17	21337699000150	ALEXANDRO PRATTI - ME	1102,7	0	0	0	OK	
9	RO	4417	23/02/17	14085407000173	IND. E COM. DE PAO DE QUEIJO MAIS SABOR LTDA EPP	979,2	0	0	0	OK	
10	RO	2060	25/02/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	1255,19	0	0	0	OK	
11	RO	144	27/02/17	24912344000135	JACOBSEN COMERCIO EIRELI ME	3625	435			NF NÃO ESCRITURADA	
12	RO	2068	01/03/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	1170,3	0			NF NÃO ESCRITURADA	
13	RO	637	02/03/17	21337699000150	ALEXANDRO PRATTI - ME	1294,55	0			NF NÃO ESCRITURADA	
14	RO	4431	02/03/17	14085407000173	IND. E COM. DE PAO DE QUEIJO MAIS SABOR LTDA EPP	1097	0			NF NÃO ESCRITURADA	
15	RO	2075	03/03/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	582,24	0			NF NÃO ESCRITURADA	
16	RO	95	06/03/17	13721966000160	MIX COMERCIAL LTDA ME	2700	0			NF NÃO ESCRITURADA	
17	RO	643	08/03/17	21337699000150	ALEXANDRO PRATTI - ME	1545,02	0			NF NÃO ESCRITURADA	
18	RO	2084	08/03/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	1051,86	0			NF NÃO ESCRITURADA	
19	RS	161774	08/03/17	91519595000141	Simonetto Alimentos Ltda - Matriz	3551,15	248,55			NF NÃO ESCRITURADA	
20	RO	1392	09/03/17	13399301000181	FABRICA DE LATICINIOS TAINARA LTDA-ME	3858,5	0			NF NÃO ESCRITURADA	
21	RO	2093	11/03/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	1396,45	0			NF NÃO ESCRITURADA	
22	RO	158	14/03/17	24912344000135	JACOBSEN COMERCIO EIRELI ME	3625	435			NF NÃO ESCRITURADA	
23	RO	1398	14/03/17	13399301000181	FABRICA DE LATICINIOS TAINARA LTDA-ME	3230,63	0			NF NÃO ESCRITURADA	
24	RO	2102	15/03/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	1418,09	0			NF NÃO ESCRITURADA	
25	RO	4470	16/03/17	14085407000173	IND. E COM. DE PAO DE QUEIJO MAIS SABOR LTDA EPP	504	0			NF NÃO ESCRITURADA	
26	RO	2111	18/03/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	764,51	0			NF NÃO ESCRITURADA	
27	RO	103	22/03/17	13721966000160	MIX COMERCIAL LTDA ME	1680	0			NF NÃO ESCRITURADA	
28	SP	60115	23/03/17	74222563000160	SINTER FUTURA LTDA	284,6	19,92	17,96	-1,96	OK	
29	RO	162	25/03/17	24912344000135	JACOBSEN COMERCIO EIRELI ME	3750	450			NF NÃO ESCRITURADA	
30	RO	2136	29/03/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	1237,89	0			NF NÃO ESCRITURADA	
31	RO	2147	01/04/17	10699274000174	CATURRA BANANAS LTDA ME	1228,59	0	0	0	OK	
32	RO	659	05/04/17	21337699000150	ALEXANDRO PRATTI - ME	1161,7	0	0	0	OK	

Nesse caso, a decisão singular deve ser alterado, pois como se demonstra acima, o sujeito passivo foi notificado e atendeu parcialmente. Faltaram 19 registros a serem corrigidos.

Ressalte que no processo de notificação foi aumentado o prazo para o sujeito passivo se regularizar e não fez integralmente.

Por isso a decisão singular deve ser alterada.

Houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

No mérito diz que conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha acima.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação acima, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a alteração do valor.

São dois períodos a saber: fevereiro e março de 2023. A multa é 50 UPFs por período então serão o total de 100 UPFs.

UPF - RO 2021 = R$ 92,54.

TRIBUTO	R$ 0,00
MULTA 100 UPF	R$ 9.254,00
JUROS	R$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 9.254,00

No caso do valor de R$ 111.048,00, só será devido o valor de R$ 9;254,00.

Repise-se que o FISCOFORME se aplica, obrigatoriamente no caso de obrigações acessórias e não para obrigações principais. Foi dado prazo para regularização, este foi estendido e mesmo assim o sujeito passivo deixou de cumprir com estas determinações.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável;

identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei. Não se pode na seara administrava deixar de aplicar uma lei vigente baseado somente em princípios como trazido pelo sujeito passivo. Nesse caso, o sujeito passivo deve buscar guarida no Poder Judiciário.

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*

Portanto, o levantamento fiscal que apurou que o sujeito passivo deixou de registrar 19 chaves de acesso das notas fiscais no periodo de fevereiro de 2017 e março de 2017, comprovam a acusação constante na inicial, obedecendo, assim, todos os requisitos legais para sua autuação.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de mesmo notificado pelo FISCOFORME deixar de registrar 19 chaves eletrônicas dos destacados nos documentos fiscais conforme os cálculos trazido na mídia digital.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula para parcial procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Maio de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700500035 – BPM 7.206
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 21/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CARAMORI & CIA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 017/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0104/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE REGISTROS OBRIGATÓRIOS – SPED FISCAL – NOTIFICAÇÃO – FISCONFORME – PARCIAL OCORRÊNCIA – Consta nos autos que o contribuinte deixou de registrar diversas chaves de acesso de documentos fiscais no exercício de 2017/2018 na sua EFD, arquivo SPED FISCAL. Entretanto, durante os trâmites no TATE-RO foi observado que não foi respeitado o seu direito de ser notificado via FISCONFORME para obrigações acessórias mesmo durante auditoria. Com isso, foi aberto prazo para ser notificado e fazer os respectivos registros. Comprovou-se, posteriormente, que o sujeito passivo deixou de corrigir 19 chaves de acesso nos meses de fevereiro e março de 2017 e por isso foi mantida parte da autuação. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
FATO GERADOR EM 17/09/2021: R$ 111.048,00 ***R$ 9.254,00**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator